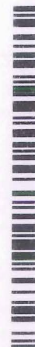


PARECER Nº 720, DE 2015

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 127, de 2015, de iniciativa da Presidência da República, que dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2014, com o objetivo de fomentar as exportações do País.



SF/15631.71280-97

RELATORA: Senadora LUCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 127, de 2015 (nº 2.455/2015, na Casa de origem), de iniciativa da Presidência da República, contém sete artigos. O art. 1º estabelece que a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições que estabelece (art. 1º, *caput*).

Esse valor deverá ser entregue em quatro parcelas iguais de R\$ 487.500.000,00 (quatrocentos e oitenta e sete milhões e quinhentos mil reais) até o último dia útil dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015 (art. 1º, § 1º). A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda fixará a forma da entrega dos recursos, podendo prever antecipação de parcelas, desde que observada a isonomia (art. 1º, § 2º).

As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo da proposta (art. 2º).

Do montante dos recursos que cabe a cada ente federado a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por

Página: 1/4 15/09/2015 17:39:11

d0b1ab345d34d4bec2cb3f252189bd3c8cbf36bf

de

Recebido
15/09/15
P. 15631.71280-97



cento) e aos seus Municípios 25% (vinte e cinco por cento) (art. 3º, *caput*). O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS dos respectivos Estados, aplicados no exercício de 2014 (art. 3º, parágrafo único).

O art. 4º prevê a dedução dos valores das dívidas vencidas e não pagas do ente federativo, até o montante total apurado no respectivo período, na seguinte ordem:

I – primeiro, as contraídas com a União, depois, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa, e, somente após, as contraídas com entidades da administração federal indireta; e

II – primeiro, as da administração direta e, depois, as da administração indireta do ente federativo.

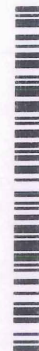
O parágrafo único do mesmo art. 4º permite que, observada essa ordem, o Poder Executivo federal poderá autorizar:

I – a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o ente federativo; e

II – quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando as informações necessárias não estiverem disponíveis no prazo devido.

O art. 5º estabelece que os recursos a serem entregues mensalmente ao ente federativo, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º, serão satisfeitos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, na conta bancária do beneficiário.

De acordo com o art. 6º, o Ministério da Fazenda poderá definir regras da prestação de informações pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e o aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere a alínea *a* do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.



SF/15631.71280-97

Página: 2/4 15/09/2015 17:39:11

d0b1ab345d34d4bec2cb3f252189bd3c8cbf36bf



Os §§ 1º e 2º do art. 6º sujeita o ente federativo que não enviar as informações requeridas à suspensão do recebimento do auxílio e retomada dos repasses após regularização do envio das informações, devendo a entrega dos valores retidos ocorrer no mês imediatamente posterior.

O art. 7º constitui a cláusula de vigência da Lei.

A matéria foi despachada à Comissão de Assuntos Econômicos, sendo o presente relatório apresentado em Plenário em substituição a essa Comissão, em virtude da aprovação do Requerimento nº 1.047, de 2015, de urgência, para a tramitação do PLC nº 127, de 2015.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Os fundamentos que conferem ao Presidente da República a iniciativa para legislar sobre a matéria estão previstos nos arts. 24, II, e 61, ambos da Constituição Federal (CF).

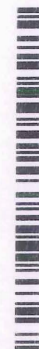
No quesito juridicidade, não há reparos a fazer. O projeto contém inovações efetivas à legislação vigente, por meio de instrumento legislativo próprio, cujo conteúdo não fere os princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro.

Em relação à técnica legislativa empregada na elaboração da proposta, não há reparos a fazer, visto que ela cumpre as disposições contidas na Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos apresentados pelo Ministro de Estado da Fazenda na Exposição de Motivos nº 85/2015-MF, a seguir transcritos:

1) a Lei Orçamentária de 2014, tal como vem ocorrendo nos últimos anos, conjugou diferentes rubricas orçamentárias para tratar de transferências da União a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios relacionadas às exportações;

2) uma delas dá cumprimento ao disposto no § 3º do art. 91 do ADCT, o qual preceitua que, enquanto não for editada a lei complementar



SF/15631.71280-97

Página: 3/4 15/09/2015 17:39:11

d0b1ab345d34d4bec2cb3f252189bd3c8cbf36bf



prevista em seu caput, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2002;

3) a distribuição desses recursos observa uma sistemática específica delineada na referida Lei Complementar, que dá curso automático à execução das transferências pela União;

4) outra rubrica, tal como já ocorreu nos exercícios de 2004 a 2013, prevê a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios com o objetivo de fomentar as exportações do País.

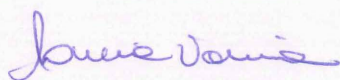
A execução da distribuição desses recursos, entretanto, depende de regulamentação específica, por intermédio de lei ainda não editada, motivo que ensejou a apresentação da presente proposta.

III – VOTO

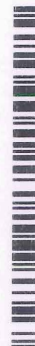
Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2015.

Sala das Sessões,

, Presidente



, Relatora



SF/15631.71280-97

Página: 4/4 15/09/2015 17:39:11

d0b1ab345d34d4bec2cb3f252189bd3c8cbf36bf

